



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 8325/2019

Processo nº	005484-0200/17-9
Relator:	Conselheiro Substituto Roberto Debacco Loureiro
Matéria:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2017
Órgão:	ADM. DE CONSÓRCIOS INTERMUNIC. S/A. - CAXIAS DO SUL
Gestores:	Camila Sandri (Diretor-Presidente) e Arai Horn (Diretor-Presidente)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de multa e o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas dos Administradores.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Gestão dos Administradores acima nominados¹.

Registre-se que a Sra. Camila Sandri (Diretora-Presidente) prestou esclarecimentos à peça 1328511, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Arai Horn (Diretor-Presidente), regularmente intimado, não apresentou esclarecimentos e nem anuiu aos apresentados pela Administradora, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados.

¹ Responsabilidade de cada administrador à p. 09 da peça 1413585.



I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Administradores no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios de Auditoria e Consolidado, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** aos Responsáveis.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1.1.1 Administração de pessoal. Inexistência de cargo efetivo de Contador no quadro de pessoal. Manutenção de contrato com empresa terceirizada para a prestação de serviços ligados às atividades permanentes da contabilidade da Auditada, as quais deveriam ser desempenhadas por servidor público efetivo, com formação em Ciências Contábeis.

A Supervisão refuta de forma pormenorizada as alegações da Gestora, sugerindo a **manutenção do apontamento**, no que este Parquet adere integralmente.

2.1.1 Procedimentos licitatórios e contratos. Irregularidades no aditamento contratual. Renovação do contrato celebrado com a empresa Tomazzoni Contabilidade Ltda por prazo superior aos sessenta meses autorizados pelo artigo 57, inciso II, da Lei Nacional nº 8.666/1993. Não restou demonstrado o caráter excepcional da contratação, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que possibilite a renovação por mais doze meses, na forma do §4º do art. 57 da mesma norma.

A Gestora informa já tomou as providências para instauração de novo procedimento licitatório, a fim de regularizar a situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Supervisão, por sua vez, registra o fato do Senhor Arai Horn, que exerceu o cargo de Diretor-Presidente por ocasião da prorrogação do contrato, ter sido intimado a prestar esclarecimentos e não o fez, entendendo-se como renúncia à faculdade de prestar esclarecimentos sobre os atos impugnados, nos termos do § 1º do art. 12 da Resolução nº 1.028/2015.

Assevera a Área Instrutiva que, embora o ato tenha sido assinado pelo então Diretor Presidente da entidade, Arai Horn, seus efeitos persistiram durante a Administração posterior.

Diante de tais assertivas, o MPC opina pela **manutenção do apontamento**.

3.1.1 Eventos de licitações e contratos cadastrados fora do prazo no sistema LicitaCon – atraso médio de 20,07 dias no que toca às licitações e de 85,47 dias em relação aos contratos.

RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

2.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e de valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências. O documento à peça 1193450 registra a ocorrência de bens não localizados. Afronta ao art. 5º, inciso ii, alínea “d” da resolução nº 1.052/2015.

A Gestora apresenta cópia da ata de encerramento do inventário de bens e valores. Em relação aos bens não localizados, informa que foi retificada a informação relativa ao “portão de acesso pavilhão do produtor”, por ter sido identificado posteriormente em uma nova vistoria. Junta documentos.

A Supervisão faz o seguinte destaque:

Em que pese a Gestora tenha tomado providências judiciais a fim de verificar as causas da inconformidade, alguns bens relacionados no laudo realizado pela empresa contratada não foram ainda localizados, fato que, não é, por si só, imputável à Gestora, até porque o contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para instalação das câmeras não localizadas foi firmado em 2016, segundo consta na petição inicial da ação cautelar acostada aos autos. De qualquer forma, cumpre à Administração comprovar que apurou, de modo definitivo, a causa da não localização dos bens, buscando ou reaver os próprios bens ou obter o necessário ressarcimento dos valores despendidos com o contrato firmado com a empresa Johnson Rimabar Rodrigues & Cia Ltda. – Me.

Conforme já destacado no parecer da Área Instrutiva, **mantém-se o apontamento** para fins de alerta à Auditada na resolução definitiva para a inconformidade constatada no laudo pericial.

2.2 - Da Entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE. As entregas dos RVEs não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com os prazos previstos na Resolução nº 766/2007, de 07-02-2007, e Instrução Normativa nº 25/2007, de 12-11-2007, arts. 6º e 7º, em face do atraso no envio de documentos pela auditada.

2.3 - Do relatório do responsável pela Unidade Central do Controle Interno - UCCI, encaminhado por força da alínea “g” do inciso II do art. 5º da Resolução 1.052/2015, cujo parecer foi favorável à aprovação das Contas, conteve recomendações e as seguintes ressalvas (p. 02 da peça 1215134): a) irregularidades relativas à conciliação bancária (item 1 – p. 2 da peça 1193449); b) irregularidades relacionadas a compras e instalação de câmeras de monitoramento.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações capazes de levar à imposição de multa, não compromete gravemente a gestão administrativa.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º) **Multa** a Sra. Camila Sandri (Diretora-Presidente) e ao Sr. Arai Horn (Diretor-Presidente) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, da Sra. Camila Sandri (Diretora-Presidente) e ao Sr. Arai Horn (Diretor-Presidente), Administradores da ADM. DE CONSÓRCIOS INTERMUNIC. S/A. - CAXIAS DO SUL no exercício de 2017, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 6 de agosto de 2019.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

110